

Anexo nº 07Padrões e respectivos Vencimentos

<u>Padrões</u>	<u>Vencimentos anuais</u>	<u>Vencimentos Mensais</u>
I	1 152 00	96 00
II	1 512 00	126 00
III	1 560 00	130 00
IV	1 800 00	150 00
V	2 160 00	180 00
VI	2 304 00	192 00
VII	2 592 00	216 00
VIII	3 024 00	252 00
IX	3 600 00	300 00
X	4 320 00	360 00
XI	6 120 00	510 00
XII	6 192 00	516 00
XIII	7 200 00	600 00

Prefeitura Municipal de Curitiba, 15 de Setembro de 1971.

Manoel Francisco de Almeida Prefeito
 Maria Ferreira Brito Secretária

Lei nº 24171 de 15/09/71

Autoriza a criação da Taxa de Conservação de Rodovias e dá outras providências:

1.º
1.912

A Câmara Municipal de Buritis por seus representantes decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Buritis a Taxa de Conservação de Rodovias, destinada a indenizar as despesas de conservação e melhoramento das Estradas de Rodagem Municipais.

Art. 2º - A Taxa de Conservação de Rodovias incidirá sobre os imóveis rurais servidos direta ou indiretamente por Estrada de Rodagem e será proporcional à área do imóvel.

Art. 3º - Para efeito da tributação decorrente da aplicação desta Lei, as Estradas de Rodagem Municipais são classificadas da seguinte forma:

a) Estradas de Rodagem Municipais de tráfego permanente, melhoradas, são as estradas devidamente drenadas e encascalhadas, com as obras de arte necessárias à segurança dos usuários.

b) Estradas de Rodagem Municipais de tráfego permanente, são as estradas que possam ser utilizadas satisfatoriamente no período da seca e das chuvas.

c) Estradas de Rodagem Municipais de tráfego temporário, são aquelas que só podem ser utilizadas no período da seca.

Art. 4º - O cálculo da taxa instituída por esta Lei será feito com base na tabela abaixo e o valor da taxa será encontrado multiplicando-se a área do imóvel rural pelo coeficiente que lhe corresponder na referida tabela:

2007

Tabela para Classificação do imóvel rural se- gundo a estrada pela qual é servido.	coeficiente Cr\$ / ha.
Imóveis Rurais servidos direta ou indiretamente pelas Estradas de Rodagem constantes da alínea "a" do artigo anterior	0,20
Imóveis Rurais servidos direta ou indiretamen- te pelas Estradas de Rodagem constantes da alínea "b" do artigo anterior	0,14
Imóveis Rurais servidos direta ou indiretamente pelas Estradas de Rodagem constantes da alínea "c" do artigo anterior	0,07

Art. 5º - Após o lançamento da Taxa de Conserva-
ção de Rodovias dela será dado aviso a todos os contribuintes,
individualmente por meio de comunicação direta ou coletiva-
mente por meio de Editais sempre dentro do prazo legal
para o seu pagamento sem multas.

§ 1º - A Taxa de Conservação de Rodovias se-
rá paga de uma só vez até o dia 31 de março de cada
exercício quando seu valor for igual ou inferior a
Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

§ 2º - Será dividida em duas parcelas iguais
e sem acréscimo, a Taxa de Conservação de Rodovias
que for superior a Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros),
e será paga obrigatoriamente a primeira parcela a
tê 31 de março e a segunda parcela até 31 de setem-
bro do mesmo exercício, poderá também ser paga to-
talmente sem desconto até 31 de março.

§ 3º - Se até o dia 31 de março de cada
exercício não for paga a Taxa de Conservação de Ro-
dovias inferior a Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cru-
zeiros), ou a primeira parcela daquela que tiver

1.972

seu pagamento parcelado, será o total da taxa cobrada com acréscimo de multa de 20% (vinte por cento).

Assim também se procederá com a segunda parcela da taxa que deixar de ser paga dentro do prazo constante do parágrafo 1º do artigo 5º desta Lei.

§ 4º - Não sendo paga a Taxa de Conservação de Rodovias até o dia 31 de dezembro do exercício para o qual foi lançada, será a mesma inscrita na Dívida Ativa para a cobrança amigável ou judicial.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário entrará a presente Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972.

Prefeitura Municipal de Buntis, 15 de Setembro de 1971.

Assinado a Secretária Prefeito
Maria Ferreira Brito - Secretária